



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 2013/11159

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: PROCURADOR MUNICIPAL JONES ALVARENGA PINTO

ACÓRDÃO Nº 05

Reunião: 05/06/13

EMENTA: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATRAVÉS DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NOS CARGOS PÚBLICOS SEM A EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria eminente jurídica versada na Resolução nº 081/2012 do Conselho Municipal de Saúde, concernente à admissão de pessoal na Administração Municipal, não se insere no âmbito de competência legal deliberativa daquele órgão colegiado (Lei Municipal nº 4.464/2007). Cuida-se de matéria sujeita à reserva legal e à autonomia administrativa do Município, sendo a iniciativa de lei privativa do Prefeito, nos termos do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município (cf. Emenda nº 12/2008). Hipótese na qual nem sequer existe lei local que assegure a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde nos moldes pretendidos, sem a qual descabe cogitar-se do eventual cumprimento da deliberação do Conselho Municipal de Saúde.
2. As normas introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 51/2006 (e as normas infraconstitucionais dela decorrentes) devem ser interpretadas conforma a Constituição Federal, no seguinte sentido: i) o parágrafo único do artigo 2º da referida Emenda não afastou a regra geral da obrigatoriedade de concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos efetivos, senão apenas conferiu segurança jurídica aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias cujos contratos temporários estavam em vigor antes da alteração constitucional, assegurando-lhes a permanência no exercício de suas atividades transitórias até os seus respectivos termos finais (art. 37, IX, da CF); ii) o § 4º do artigo 198 da Constituição não permite que tais servidores contratados por prazo determinado, através de processos seletivos simplificados, sem os rigores do concurso público, sejam efetivados no serviço público, porque isso tornaria o referido parágrafo incompatível com a exigência contida no inciso II do artigo 37 da Carta Republicana; iii) O § 5º do artigo 198 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010, apenas faculta aos entes federados, no âmbito de sua autonomia administrativa, seguir o regime jurídico adotado na esfera federal, sem imposição, como se denota pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.350/2006.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

3. Sob essa ótica, se os profissionais em questão participaram de processos seletivos simplificados com vistas à contratação em caráter precário para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público municipal (Editais de fls. 15/69), nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação local de regência, não podem ser efetivados nos quadros de pessoal desta Municipalidade na forma pretendida.
4. Acórdão unânime, nos termos do voto do Relator.

Cariacica/ES, 05 de junho de 2013.

Jones Alvarenga Pinto
Procurador Municipal
Matr.: 111.503 - PMC
OAB/ES - 19572

Bianka Christine Favoretti
Procuradora Municipal
OAB/ES 6064 - Matr.: 83550

Dr Diego Carlos Pinasco
Procurador Municipal
Matr. nº 109790
OAB/ES 11.055

Marcos Venicius Wyatt
Procurador Municipal
Matr. 83.554
OAB/ES 7182

10521